



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Conforme Lei Municipal nº 2.713, de 3 de maio de 2017, decreto 044 de 08 de junho de 2017

www.alfredomarcondes.sp.gov.br

Segunda-feira, 13 de Maio de 2019

Ano II | Edição nº 331

Página 1 de 19

Sumário

Administracao	2
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO 08/2019	2
CONSELHO TUTELAR - TEXTO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES	18
AUDIÊNCIA PÚBLICA	18
Promocao Social	19
Planejamento	19
Educacao	19
Esportes	19
Saúde	19



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Alfredo Marcondes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alfredomarcondes.sp.gov.br

Certificado por SIDNEIA OLIVEIRA SANTOS PETINATI





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401- Centro - Alfredo Marcondes-SP
Fone-(18) 3266-4090
CNPJ: 43.162.791/0001-69

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES-SP
CONTRATADO: CLÁUDIO ROGÉRIO BARROCA CALDEIRA EPP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SETORES DO MUNICÍPIO
ASSINATURA: 06/05/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 08/2019
VALOR: R\$ 1.658,20 (MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES-SP
CONTRATADO: LATICÍNIO IRMÃOS CARLUCCI LTDA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SETORES DO MUNICÍPIO
ASSINATURA: 06/05/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 08/2019
VALOR: R\$ 14.923,80 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES-SP
CONTRATADO: VITÓRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SETORES DO MUNICÍPIO
ASSINATURA: 06/05/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 08/2019
VALOR: R\$ 32.667,83 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES-SP
CONTRATADO: MARIA NALVA GONÇALVES XAVIER
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SETORES DO MUNICÍPIO
ASSINATURA: 06/05/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 08/2019
VALOR: R\$ 40.420,90 (QUARENTA MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)



CRIANÇA E ADOLESCENTE E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Edna Maria Teixeira¹

RESUMO: Na abordagem acerca do texto Criança e Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos vem apresentar a forma e a diversidade de órgãos que tratam da proteção destes indivíduos. Este trabalho reafirmou a importância do estudo e aplicação prática dos princípios para a excelência das ações voltadas para esse segmento em todas as áreas da sua vida social. Demonstrou-se a importância de se avaliar a nossa postura em relação ao este grupo social no qual estamos envolvidos, direta ou indiretamente, e a abster-se da tentativa de pôr no outro a culpa pela pobreza, violência ou algum possível conflito ou insucesso em qualquer circunstância. Na busca dos princípios basilares da boa aplicação da legislação na vida diária desses pequenos para alcançar o pleno direito e conscientizá-los de seus deveres, através do exemplo. Concluindo-se que o sistema de garantia de direitos são propiciadores da criação e desenvolvimento dos instrumentos e mecanismos efetivos aptos à sua aplicação prática. As fontes de pesquisa, em sua maior parte, foram obras listadas na bibliografia.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Dever. Direito. Respeito. Sociabilidade. Tolerância.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura uma ampla participação e controle da sociedade no desenvolvimento das políticas públicas, principalmente com o surgimento do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Inicia-se um movimento amplo, envolvendo todos os atores sociais, no sentido de se trabalhar em rede, de forma sistemática, integrada e em parceria, em prol dos interesses de crianças e adolescentes. Intensificou-se, então, a forma de intervenção social em rede na busca da promoção e restituição do direito violado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente concebeu um Sistema de Garantia de Direitos – SGD, cujo modelo estabelece uma ampla parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para elaborar e monitorar a execução de todas as políticas públicas voltadas para o universo da infância e adolescência. A esse respeito, Leal e Andrade (2005, p.37) chamam à reflexão dizendo:

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Advogada. E-mail: edna.teixeira@yahoo.com.br.



Infelizmente, a vontade política para o cumprimento de tais metas, embora represente um bom começo, não é garantia certa de execução dessas políticas. São muitos os municípios brasileiros que não dispõem dos recursos financeiros capazes de materializar essas ações em resultados visíveis na vida das pessoas.

Não obstante os avanços obtidos no processo de construção das políticas públicas, o Brasil ainda precisa avançar mais e mais, especialmente no que diz respeito à municipalização dessas políticas públicas e no que diz respeito à prioridade absoluta em relação às crianças e adolescentes. Desse modo, o país fica devendo quanto a estes aspectos, fundamentais para uma melhoria considerável no atendimento às necessidades de crianças e adolescentes.

O Sistema de Garantia de Direito (SGD) é composto, no campo do Controle Social e, subsidiariamente, na Promoção dos Direitos, pelos seguintes órgãos e instituições: os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, no Campo da Defesa dos direitos pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Centros de Defesa (CEDECAS), Segurança Pública e Conselhos Tutelares.

A propósito, Garcia (1999) explica que o SGD teve a primeira formulação pública elaborada por Wanderlino Nogueira Neto – de notável conhecimento sobre o ECA –, no III encontro da Rede Nacional de Centros de Defesa no Recife (1993). A autora informa que, a partir daí, o SGD passa a ser desenvolvido por várias instituições, e ressalta o CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social.

Importa destacar também que Garcia (1999, p.208), em primeiro lugar, dentro do SGD, focaliza o eixo do Controle Social, porque acredita que é este o lugar da Sociedade civil, e explica:

Este eixo não aparece explicitamente na letra do Estatuto, mas a sua existência é condição fundamental para a intervenção no campo da garantia de direitos, seja no eixo da Promoção, seja no da defesa. A ANCED e os Centros de Defesa devem integrá-lo com prioridade e em primeiríssimo lugar; isto é a condição para a legitimidade para a intervenção nos outros eixos do Sistema, previstos no Estatuto. Esse é o campo da organização social, da mobilização social.

Enfim, os movimentos sociais, a política em geral, tanto a voltada para crianças como a partidária, encontram-se no eixo do controle social. Como está exposto neste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os direitos da criança e do adolescente e define as formas pelas quais estes direitos serão garantidos e protegidos, o que requer ações



articuladas e integradas entre família, Estado, comunidade e sociedade, formando uma rede em prol da efetivação dos direitos, ou seja, um verdadeiro sistema de garantias.

O Sistema de Garantia de Direitos está distribuído em três eixos estratégicos, definidos pelo Guia de Atendimento de direitos de crianças e adolescentes do CEDECA/Ceará-Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CALs, 2007, p.12-13), a saber:

Eixo de Promoção de direitos: se dá por meio do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, integrante da política de promoção dos direitos humanos. Essa política deve-se dar de modo transversal, articulando todas as políticas públicas. Nele estão os serviços e programas de políticas públicas de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes, de execução de medidas de proteção de direitos e de execução de medidas sócio-educativas. Os principais atores responsáveis pela promoção desses direitos são as instâncias governamentais e da sociedade civil que se dedicam ao atendimento direto de direitos, prestando serviços públicos e/ou de relevância pública, como ministérios do governo federal, secretarias estaduais ou municipais, fundações, ONGs, etc. Exemplo: Conselhos de Direitos, incluídos toda área da assistência social, educação e saúde. Eixo de Defesa: tem a atribuição de fazer cessar as violações de direitos e responsabilizar o autor da violência. Tem entre os principais atores, os Conselhos Tutelares, Ministério Público Estadual e Federal (centros de apoio operacionais, promotorias especializadas), Judiciário (Juizado da Infância e Juventude, Varas criminais especializadas, comissões judiciais de adoções) Defensoria Pública do Estado e da União, e órgãos da Segurança Pública, como Polícia civil, militar, federal e rodoviária, guarda municipal, ouvidorias, corregedorias e Centros de defesa de direitos, etc. Eixo de Controle Social: é responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como, dos demais eixos do sistema de garantia dos direitos. O controle se dá primordialmente pela sociedade civil organizada e por meio de instâncias públicas colegiadas, a exemplo dos conselhos. (Grifo original)

O ECA, no seu artigo 88, II, prevê a criação de conselhos dos direitos da criança e do adolescente, com poder deliberativo e função controladora da política pública, cuja composição deve se dar, de modo paritário, por representantes governamentais e não governamentais, *in verbis*:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurados a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



Além dos conselhos de diretos, prevê também a criação de conselhos setoriais de educação, saúde e assistência social, integrantes do eixo de controle social, tratado no decorrer desse trabalho. Saliente-se que o controle popular, exercido pelo povo através dos conselhos, é muito importante, vez que produz conhecimento, mobiliza a opinião pública e subsidia a atuação dos conselhos, deixando a sociedade sempre atenta às violações de direitos humanos.

Quanto às expectativas relacionadas aos trabalhos desenvolvidos em rede, necessário se faz destacá-los. Assim, entre os resultados esperados, estão os seguintes: atendimento de qualidade em qualquer situação; descentralização e a regionalização do atendimento, com o fim de viabilizar que a criança e o adolescente sejam atendidos o mais próximo possível de suas residências; proteção imediata às crianças e aos adolescentes em situação de ameaça ou violação de seus direitos, bem como a de suas famílias; imediato afastamento da situação de ameaça ou violência. Com relação ao último resultado citado, vale destacar que o artigo 130 do ECA define que o agressor deve ser afastado em caso de moradia comum.

Outro resultado esperado é a promoção da família, em diversos aspectos, encaminhando, por exemplo, aquelas em situação de vulnerabilidade ou violência para serem atendidas pelas demais políticas sociais públicas. Essa promoção, por sua vez, deve se dar de forma a proporcionar autonomia e independência crescente às famílias, nas dimensões econômica, social e cultural. Além disso, deve também estimulá-las à mobilização e articulação, no sentido de saírem de sua passividade e tornarem-se sujeitos ativos na busca de soluções para suas próprias necessidades.

Encerrando este tópico, destaque-se que o Ceará é referência por sua ampla atuação em rede. Trabalhar articulado, respeitando as diferenças e assegurando os direitos constituídos de cada ator social tem sido uma máxima na história cearense. Governo e sociedade civil têm avançado no processo de articulação, embora ainda haja muito a fazer para garantir a efetivação de direitos de crianças e adolescentes.

2 Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece conselhos de direitos, configurados como instrumentos de discussão, formulação e deliberação da política social para criança e adolescente, numa co-responsabilidade dos poderes públicos e da sociedade civil para cumprir suas normativas.



Bandeira, expressa que os Conselhos são frutos do avanço do processo de democratização da vida política nacional. Que foi conquistado por milhares de mãos que, em todo o país, redigiram, num esforço conjunto e articulado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990):

Instrumento de cidadania, os conselhos proporcionam a ação integrada entre Estado e Sociedade Civil, na formulação e execução das políticas públicas dirigidas para o atendimento dos direitos sociais das crianças e adolescentes. Constitui uma instância valiosa de participação popular na esfera das decisões do Estado. Todo cidadão tem o direito de procurar o Conselho de direito para buscar informações, esclarecimentos e orientação técnica, para questionamentos relacionados com irregularidades cometidas por entidades sociais de atendimento à criança e ao adolescente, sejam elas públicas ou privadas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi criado pela lei federal nº.8.242, de 12 de outubro de 1991. Está vinculado ao Ministério da Justiça e previsto no artigo 88 do ECA. Trata-se de um órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, é um órgão no qual sociedade e governo, de forma paritária, formulam políticas públicas e decidem sobre aplicação de recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. “Assim, o Conanda é formado por dez representantes do governo e dez representantes de organizações não-governamentais”. (ANDRADE, 2005, p.55).

Alguns dos representantes governamentais são: Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, da Educação, Saúde, Trabalho, Cultura, Planejamento, Fazenda, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. - SEDH e Casa Civil da Presidência da República.

Dos não-governamentais, pode-se mencionar: a Pastoral da Criança, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, o Centro de Defesa da Criança (CEDECA), Fóruns, Associações e Conselhos Comunitários. Estes são alguns dos componentes que representam a sociedade civil no CONANDA. A sua estrutura funcional está disciplinada no art. 11 do seu Regimento Interno, que diz as suas competências, dispondo sobre: Plenário, Presidência, Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho e Secretaria Executiva.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), a exemplo do CONANDA, são órgãos deliberativos e controladores das ações para a atenção da infância e



da adolescência e têm fundamentação no artigo 204, II, da Constituição de 1988 e no artigo 88 do ECA.

Além de traçar as diretrizes das políticas voltadas a crianças e adolescentes, cabe aos conselheiros de direito, acompanhar e avaliar programas sócio-educativos e de proteção de meninos e meninas. “Os conselhos devem interferir sempre que identificarem desvios, abusos e omissões nas entidades, governamentais ou não, que atuam na área da infância e juventude”. (ANDRADE, 2005, p.55).

Como exemplo disso, pode ocorrer quando da não definição, por parte do governo, de orçamento para o funcionamento dos conselhos tutelares. Em assuntos como esse, cabe aos conselhos de direitos intervirem na questão, levando o caso ao conhecimento do Ministério Público, o qual, por sua vez, deverá tomar as medidas cabíveis.

Os Conselhos de Direitos têm ainda a função de promover ações articuladas com outros conselhos, como os de saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura e habitação, de forma a elaborar planos integrados. Compete-lhes também articular os órgãos públicos e iniciativas particulares, criando canais permanentes de comunicação entre governo e sociedade para a concretização da política de proteção e desenvolvimento; Deliberar para disciplinar e garantir a execução da política de atendimento às crianças e adolescentes; o controle da execução das políticas de promoção e proteção da criança e do adolescente, bem como a administração dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, destinados a financiar a criação e manutenção do Sistema Municipal de Atendimento e as atividades e capacitação dos conselheiros tutelares.

Esclareça-se que os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente são recursos destinados à viabilização de políticas, programas e ações voltadas para o atendimento a crianças e adolescentes. Tais recursos são distribuídos mediante deliberação colegiada dos Conselhos de Direitos.

3 Conselho Tutelar

A Convenção Internacional sobre o Direito da Criança (1989) indica “o equilíbrio entre a proteção e a responsabilização”. Sobre isso, Nogueira traça a idéia guia (1999, p.51):

A Convenção das Nações Unidas é apresentada como instrumento de domesticação de poder parental e estatal, principalmente nas suas relações autoritárias, com a infância e adolescência, como instrumento de mobilização da sociedade e de construção de uma nova cultura institucional que veja a criança e o adolescente como cidadãos e como alavacadores no processo de institucionalização de um sistema de garantia de direitos eficiente e eficaz.



Desta forma, o Conselho Tutelar encontrou solo fértil para atuar como um organismo instituído para requerer do poder público a construção e a efetivação da política voltada para este público, a fim de assegurar a proteção integral. Sua criação foi determinada pelo ECA que o define como o órgão encarregado pela sociedade para zelar pelos direitos da criança e do adolescente, previstos na legislação, encontra-se alocado no eixo da defesa e tem o dever, dentre outros, de interferir em qualquer questão sempre que os direitos da criança e do adolescente sejam violados. Portanto, constitui um órgão voltado para cuidar que esses indivíduos sejam tratados como cidadãos plenos de direitos civis e, sobretudo, que tenham seus direitos efetivados.

Define Bandeira (2006, p.106) que o Conselho Tutelar constitui-se:

Num espaço democrático, que contribui, de maneira decisiva, para o cumprimento dos princípios legais estabelecidos pela CF/88, pela Convenção dos direitos da Criança e pelo próprio ECA. Instância a que se podem, em caso de ver ameaçado ou violado os direitos ser defendidos pelos conselheiros, autoridade competente para requerer providências legais imediatas para garantir tais direitos

Como um espaço público de poder institucionalizado em que se constrói, a partir da Constituição de 1988 e de uma nova concepção da democracia que deixa de ser meramente representativa para tornar-se, também, mais participativa e descentralizadora de competências. A sociedade civil que deste os anos 70 vinha se organizando por meio dos movimentos sociais, conquista co-participação ativa nos poderes decisórios, antes, exclusivos do Estado.

Embora vinculado ao executivo municipal, não há relação de subordinação deste Poder no exercício de suas funções, podendo haver intervenção no caso de desvio de funções, caso em que o poder público ou qualquer outra parte legítima poderá tomar as medidas legais cabíveis, a exemplo de representação ao Ministério Público.

O CT é um órgão não jurisdicional, de natureza administrativo-contenciosa, que não tem poder coercitivo, mas, diante do caso concreto, pode aplicar uma determinação às partes envolvidas, caso estas não atendam, deverá representar ao Judiciário. (PORTO, 1999).

Embora não tenha poder de polícia (PORTO, 1999) para solucionar pela força as diversas questões de violação ao direito de crianças e adolescentes, as quais demandam decisões, pode o Conselho Tutelar recorrer à Justiça para fazer cumprir as suas deliberações (art.136, III, “b”).

A autonomia do Conselho encontra-se regulamentada no artigo 5º da Resolução 75/2001 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que diz: “O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, ao



Poder Judiciário ou ao Ministério Público”. A Associação Batista Benficiente e Missionária – ABBEM (ELLERY, 2007, p.20), define bem a autonomia do Conselho Tutelar:

O Conselho é autônomo nas suas decisões, especialmente em relação à aplicação das medidas de proteção estabelecidas para crianças e adolescentes violados ou ameaçados em seus direitos, podendo inclusive se opor ou contrariar interesses de terceiros para fazer valer esses direitos nos casos em que esteja atuando. Embora o Conselho Tutelar tenha autonomia deve obediência pública a Lei.

O artigo 132 do ECA prevê que, em cada município haverá, no mínimo, (01) um Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela sociedade, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. Podem, porém, ser instalados vários, conforme as demandas sociais e a estrutura do poder público local.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por sua vez, sugere que, para cada 200.000 habitantes, deve haver 01(um) Conselho Tutelar para atendimento capaz de satisfazer minimamente a demanda de serviço dos conselhos tutelares:

O legislador estabeleceu, conforme a nova redação dada pela Lei Federal nº. 8.242/91, de 12/10/91, ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”. Ocorre que a diversidade populacional, econômica e de dimensões físicas entre os municípios brasileiros indica a necessidade do estabelecimento de parâmetro para a criação de Conselho Tutelar além do mínimo legal.

Por considerar de fundamental importância para a implementação de uma política de atendimento eficiente para o município, o CONANDA recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.

Acrescente-se que o Conselho Tutelar tem sua criação, regulamentada por lei municipal, nos termos da Lei nº 8.775/03, e deve ter suas áreas de circunscrição delimitadas, para facilitar o atendimento à população e evitar conflito de competências entre vários conselhos tutelares atuando numa mesma cidade. Quanto à sua estrutura e funcionamento, a Resolução Nº. 75, de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim estabelece:

Art. 3º - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar. Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades



desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Com relação às funções do Conselho Tutelar, Bandeira (2006, p.105-106) afirma com muita propriedade que estas são, em princípio, eminentemente sociais e visam a atender crianças e adolescentes, aplicando medidas de proteção; e pais ou representantes, orientando e aplicando medidas quando necessárias, e enfatiza:

O seu objetivo em todos os casos é re-estabelecer direitos violados que, na perspectiva do ECA, decorrem da ação ou omissão da família, da sociedade, do Estado ou da própria criança e adolescente. Portanto, o Conselho Tutelar só legitima a sua existência na medida em que exercita o compromisso social na luta cotidiana por construir cidadania infanto-juvenil. Na realidade, ele substitui o sistema judiciário no atendimento de casos sociais/assistenciais e sem implicações jurídicas

As atribuições do Conselho Tutelar estão disciplinadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

No caso do Conselho Tutelar, a atuação da sociedade civil visa fiscalizar o Estado e a própria sociedade para melhor efetivar os novos direitos socialmente conquistados e legalmente definidos na Carta Magna e na Lei Federal 8.069 de 1990 (ECA).

Nesse sentido, é necessário frisar que o Conselho Tutelar é a principal porta de entrada da população para assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos. Este órgão é a instância prevista por lei para o recebimento de toda e qualquer denúncia de ameaça ou violação de direito cometido contra criança e adolescente.



Os conselheiros tutelares são responsáveis por atender, de maneira ágil e efetiva, os casos de ameaças ou violações de direitos, encaminhando-os aos órgãos competentes, sem prejuízo de aplicação das medidas de proteção previstas em lei. São também responsáveis pela fiscalização, conforme o artigo 95 do ECA, das entidades de atendimento de medidas de proteção e sócio-educativas, destinados à crianças e adolescentes.

Destaque-se, por oportuno, que, a partir do trabalho em conjunto por diversas entidades e instituições, o que deu origem ao chamado Sistema de Garantia de Direito, o trabalho realizado em favor de crianças e adolescente se tornou mais coeso. Nesse contexto, a instituição Conselho Tutelar ficou fortalecida, ganhou força em todos os municípios brasileiros. Isto fez que os gestores municipais se empenhassem em oferecer ao Conselho Tutelar local boa estrutura e melhores condições de trabalho.

Embora a instituição Conselho Tutelar seja alvo constante de interpretações diversas em relação ao seu papel e atribuições, na maioria das vezes, equivocadas, tem prestado à sociedade um serviço relevante. Tem, por exemplo, minimizado significativamente as mazelas sofridas por crianças, adolescentes e suas famílias.

Finalmente, registre-se que a implantação do Conselho Tutelar foi um avanço significativo no Brasil e, por isso, é visto com simpatia pelos organismos internacionais, defensores dos direitos de crianças e adolescentes. Assim, essa entidade representa, reconhecidamente, uma significativa conquista de espaço da sociedade civil organizada no enfrentamento às questões referentes à defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros.

4 Juizado da Infância e da Juventude

Antes do advento do Estatuto da Criança do Adolescente, o Juiz da Infância era conhecido por “Juiz de Menores” e tinha poderes quase ilimitados. Atualmente, com o ECA, teve suas funções bastante reduzidas. O Estatuto, em seu artigo 145 define a Justiça da Infância e Juventude, a saber:

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

O Juizado representa o Poder Judiciário, em nome do Estado. O Juiz, por sua vez, desenvolve os atos jurisdicionais, atuando como julgador em processos nos quais se discutem



os interesses das crianças e adolescentes em situação de risco, ameaça ou quando têm seus direitos violados. Nas questões relativas à violação de direitos de crianças e adolescentes, é o Juiz da Infância quem julga os adolescentes infratores, aplicando-lhe as medidas legais cabíveis, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o ECA, o Juiz a que ele se refere é o Juiz da Infância, ou o Juiz que exercer esta função, na forma da Lei de Organização Judiciária, nos termos do artigo 146 do Estatuto. “Ainda segundo o Estatuto, no Título VI, Capítulo II, a Justiça da Infância e Juventude, está definido, disciplinando ações, atribuições e competências, no artigo 148 do ECA”

Ressalte-se que somente ao Juiz da Infância ou ao Juiz designado para esta função cabe a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, através de guarda, tutela ou adoção.

Com relação à resolução das questões referentes a crianças e adolescentes, com o surgimento do ECA, o Juizado da Infância e Juventude ficou responsável apenas pelos aspectos jurisdicionais, o que próprio de sua natureza jurídica. Os aspectos administrativos ficaram a cargo do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, que tem natureza administrativo-contenciosa. Antes do Estatuto, o Juizado da Infância e Juventude acumulava as duas funções. (ECA, 1990).

5 Ministério Público

De início, o Ministério Público atendia os interesses do rei, do Governo. Aos poucos, passou a ser o principal defensor da sociedade. A sua origem, contudo, é controversa. Estudos realizados no Egito afirmam que o surgimento do Ministério Público data de mais de quatro mil anos, com a figura do mágico, funcionário real que era considerado a língua e os olhos do rei. A evolução do Ministério Público, nas Constituições brasileiras, foi lenta e gradativa, tendo alcançado crescimento significativo com as leis infraconstitucionais, editadas anteriormente à Constituição de 1988. (MAGALHÃES, 2000).

Mais recentemente, veio a ganhar mais destaque e se consolidou com a Constituição Federal de 1988. No Estatuto da Criança e do Adolescente, compõe o Juizado da Infância e Juventude, formando parte do corpo de instituições positivado na referida lei federal, necessário para o cumprimento dos princípios constitucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Ministério Público um relevante papel, passando às suas mãos boa parte dos poderes que o último Código de Menores entregara aos Juízes.



Suas funções podem ser resumidas em duas competências principais: titular das ações públicas, ou seja, das ações que tratam da prevalência do interesse da sociedade sobre o individual. Desta forma, com relação às questões que envolvem crianças e adolescentes, é o Ministério Público que dá início ao procedimento de apuração de ato infracional praticado por adolescente; e Fiscal da Lei, competindo-lhe acionar a Justiça sempre que algum direito fundamental da criança ou do adolescente for violado.

Nesse sentido, é interessante destacar algumas iniciativas do Ministério Público local: a criação do Centro de Apoio a Infância e a Juventude (CAOPIJ), através da Procuradoria Geral da Justiça. Este Centro tem sido bastante atuante, na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, recentemente, através do seu coordenador, Dr. Odilon Silveira Aguiar Neto, foi feito um Termo de Ajuste de Conduta com os Secretários das Regionais de Fortaleza, com objetivo de dar uma estrutura mais adequada aos Conselhos Tutelares.

Foi realizada também, no dia 26 de agosto de 2008, na sede da Procuradoria da Justiça, uma reunião com a presença da maioria dos representantes das entidades e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Esta reunião congregou, de forma especial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), os 06 (seis) Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente de Fortaleza e todas as entidades de atendimentos de abrigo, para a construção coletiva de um Termo de Ajuste de Conduta, visando à padronização de procedimentos, bem como a adequação das ações à legislação pertinente.

Neste sentido, embora muito ainda tenha que se conquistar, verifica-se os avanços significativos na percepção das autoridades, em especial, do Ministério Público local, através do insigne Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Dr. Odilon Silveira Aguiar Neto, que não tem medido esforços no enfrentamento a toda e qualquer violação de direitos de crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que o Ministério Público exerce papel de grande relevância pública, e seu serviço representa a defesa dos direitos postos no ordenamento jurídico a serviço da sociedade, assim como a responsabilização de infratores. No Sistema de Garantia de Direitos, está incluído justamente no eixo “Defesa e Responsabilização”.



6 Defensoria Pública

É o órgão público que garante às pessoas carentes o acesso à Justiça, de forma que aqueles que não podem arcar com as despesas com advogado especializado, para orientá-las e defender seus direitos, sem comprometer a sua subsistência, tenham assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, entre outros princípios constitucionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos artigos 206 e 207 que toda criança e adolescente terá que ser acompanhado por advogado de sua escolha na solução da lide, e na falta deste por Defensor público, respeitado o segredo de justiça.

Como se observa, a lei assegura a estes sujeitos de direitos civis, crianças e adolescentes, que, através de legislação específica, garante a orientação e a defesa dos seus direitos, como a ampla defesa e o contraditório, entre outros princípios constitucionais, tanto antes como no curso de um eventual processo.

CONCLUSÃO

O Estado e a sociedade em geral ainda não são capazes de promover e assegurar, plenamente, a proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Esta é a certeza maior a que se chega com o fim deste trabalho.

Urge compreender que esta incapacidade se dá mesmo diante da existência de toda uma legislação específica, com destaque para as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de contrariar o que recomenda a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido, a violação de direitos no Brasil é fato recorrente e lamentável. E mais lamentável ainda é constatar que, em relação a crianças e adolescentes, a violação dos direitos se dá, em algumas vezes, até mesmo por entidades ou instituições que têm do dever de resguardá-los.

Além disso, ficou claro que mudanças ocorridas na legislação pertinente aos direitos de crianças e adolescentes trouxeram avanços no que diz respeito ao direito desses indivíduos de forma geral, o que não chega a atender as suas necessidades que possa refletir na sociedade.

Isto porque os progressos identificados ainda representam muito pouco do que deve ser feito em prol de um segmento social que não é tratado com o devido respeito. O Brasil, nesse particular, ainda tem com suas crianças e adolescentes um débito elevadíssimo.



A esse respeito, por imposição do bom senso, há de se consignar aqui que tal débito não deve ser atribuído tão-somente ao Poder Público. Família, instituições e entidades voltadas a crianças e adolescentes, organizações não governamentais e a sociedade em geral têm sua parcela nessa vergonhosa conta, pois cada um desses atores deve assumir o seu papel de responsabilidade social na preservação e operacionalização dos direitos a esses indivíduos.

A família, por exemplo, entre outras consideráveis atribuições, tem papel fundamental no desenvolvimento da socialização dos seus filhos, o que, em muitos casos, não ocorre. Por outro lado, frise-se que muitas famílias falham no cumprimento de seu papel em decorrência da falta de orientação e acesso a serviços como os de saúde, educação e assistência social, além de escassas perspectivas profissionais.

Assim, vê-se que no trato de crianças e adolescentes é imprescindível à participação e ao comprometimento de todos os atores sociais envolvidos, sem o que nenhuma política pública logrará êxito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: DOU, 1990.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. **VADEM MECUM ACADÊMICO DE DIREITO**. 4. ed. São Paulo: editora saraiva, 2007.

BANDEIRA, João Tancredo Sá. **Conselho tutelar: espaço público de exercício da democracia participativa e seus paradoxos**. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Pós-Graduação em Educação Brasileira [dissertação]. Fortaleza, 2006.

BASTOS, Núbia M. Garcia. **Introdução à Metodologia do Trabalho Acadêmico**. 5. ed. Fortaleza: Nacional, 2008.



CALS, Carlos Roberto; GIRÃO, Ivna; MOREIRA, Márcio Alan. **Direitos de Crianças e Adolescentes: Guia de Atendimento**. Fortaleza, 2007.

CASTELS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DIÓGENES, Glória; ALTAMIRANO e TEIXEIRA. **Os Sete Sentimentos Capitais: Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. Fortaleza: Annablume, 2008.

ELLERY, Celina Magalhães. **Pesquisa sobre os Conselhos Tutelares no Município de Fortaleza**. Fortaleza, 2007.

ARCÍA, Margarita Bosch et al. **Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção integral**. Recife: Cendhec, 1999.

LEAL, Angélica; ANDRADE, Patrícia;. **Infância e Parlamento: Guia para Formação de Frentes Parlamentares da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, Gabinete da Sen. Patrícia Saboya Gomes, 2005.

LIDIA, Vera. **Redes de proteção: novo paradigma de atuação**. Experiência de Curitiba: Curitiba, 2002.

MAGALHÃES, Ednéa Teixeira. **A Função Institucional do Ministério Público e a Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos**. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2002.

SILVA, José Luiz Mônico da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 852 Perguntas e Respostas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.



Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes

www.alfredomarcondes.sp.gov.br | Rua Osvaldo Cruz, 401 - Centro - 19180-000 | Tel.: (18) 3266-4090

IMPrensa Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES



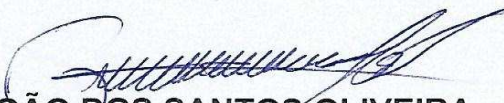
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES

Rua das Américas, 547 - Centro - Fone/Fax: (18) 3266-1128
www.camaraalfredomarcondes.sp.gov.br - CEP 19180-000 - Alfredo Marcondes - SP

EDITAL - CONVITE

JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, nos termos do Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, torna público que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, no dia 17 de maio de 2.019, às 19:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, para discussão do projeto de Lei nº.05/2019 que trata das Diretrizes da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, sendo momento oportuno para discussão de prioridades para nosso Município, ficando toda população convidada a participar.

Alfredo Marcondes, 13 de maio de 2.019.


JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
PRES. DA CÂMARA



Promocao Social

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Planejamento

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Educacao

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Esportes

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Saúde

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

